



## PARECER CCJ

**EMENTA:** Denomina Rua Emanuel Mantalof, logradouro público conhecido como Rua B da Vila Sapolândia, bairro Lami.

Vem a esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, ora PLL 353 de 2021, de autoria do Vereadora José Freitas.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0312087), a qual exarou manifestação no sentido de relatar que desde que observado o disposto na Lei Complementar nº 320/1994 e o quórum previsto na Lei Orgânica do Município, não haverá óbice de natureza jurídica que impela a tramitação e aprovação da proposição em questão.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminhe-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de mérito, conforme as disposições constantes neste expediente legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que o mérito tratado neste expediente, ora denominação de logradouros públicos, está devidamente prevista nos termos da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, a qual denota os requisitos mínimos a serem cumpridos para a denominação findada pela proposição em tela.

Compulsando os autos, denota-se o cumprimento dos requisitos supramencionados, estando, o processo legislativo e administrativos, em conformidade com as normas e procedimentos necessários para o êxito legislativo do mérito.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito desta proposição, entendo **não haver qualquer óbice constitucional e/ou infraconstitucional à tramitação da presente proposição**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 15/12/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0317026** e o código CRC **827F5FF0**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 350/21 – CCJ** contido no doc 0317026 (SEI nº 034.00340/2021-40 – Proc. nº 0844/21 - PLL nº 353), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de dezembro de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/12/2021, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0320919** e o código CRC **E10B2A94**.